PROJETO DE LEI Nº 519/2025

Institui o Programa Municipal de Triagem Auditiva e Visual Infantil nas escolas e creches do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Triagem Auditiva e Visual Infantil no âmbito do Município de Salvador, destinado a garantir a detecção precoce de alterações auditivas e visuais em crianças de 0 a 12 anos, matriculadas em creches, pré-escolas e escolas municipais.

Art. 2º O programa tem como objetivos:

I. Detectar precocemente problemas auditivos e visuais que possam comprometer a aprendizagem, o desenvolvimento e a socialização das crianças;

II. Garantir encaminhamento adequado para avaliação, acompanhamento e tratamento em unidades de saúde ou serviços especializados;

III. Promover campanhas educativas sobre saúde auditiva e visual, orientando pais, responsáveis e educadores;

IV. Contribuir para a melhoria do desempenho escolar e prevenção de distúrbios do desenvolvimento infantil.

Art. 3º São diretrizes do programa:

I. Integração entre as Secretarias Municipais de Saúde e Educação;

II. Priorização de crianças matriculadas em unidades localizadas em áreas com maior vulnerabilidade socioeconômica;

III. Realização de triagens auditivas e visuais periódicas;

IV. Registro sistemático dos resultados e acompanhamento das crianças identificadas com alterações;

V. Formação continuada de profissionais de saúde e educação para atuação no programa.

Art. 4º São ações mínimas do programa:

I. Realização de exames audiométricos, avaliação de acuidade visual e testes complementares conforme protocolos clínicos;

II. Encaminhamento das crianças identificadas com alterações para serviços de referência, garantindo tratamento adequado;

III. Organização de palestras e campanhas educativas para professores, familiares e cuidadores;

IV. Monitoramento periódico dos resultados do programa, incluindo indicadores de cobertura e de impacto no desenvolvimento infantil;

V. Articulação com universidades, institutos de pesquisa e organizações não governamentais para apoio técnico e científico.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, podendo o Poder Executivo buscar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para ampliação e fortalecimento do programa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo fluxos de triagem, indicadores, responsabilidades e protocolos de encaminhamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 07 de novembro de 2025



Débora Santana

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A detecção precoce de problemas auditivos e visuais é fundamental para o desenvolvimento cognitivo, social e escolar das crianças, considerando que crianças com alterações sensoriais não identificadas precocemente podem apresentar dificuldades de aprendizado, baixa autoestima e risco de evasão escolar.

O Município de Salvador tem responsabilidade constitucional de garantir políticas públicas de saúde e educação integradas, nos termos do art. 30, II, e art. 23, II, da Constituição Federal.

A implementação de um programa municipal de triagem auditiva e visual infantil contribui para a prevenção, promoção e atenção integral à saúde das crianças, garantindo acesso equitativo e universal.

A integração entre as Secretarias Municipais de Saúde e Educação é estratégica para otimizar recursos, capacitar profissionais e alcançar maior cobertura, visando à melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento integral das crianças do Município de Salvador.

Diante do exposto, agradeço os meus pares pela apreciação deste projeto e solicito apoio para sua aprovação.

Salvador, 07 de novembro de 2025



Débora Santana

Vereadora